

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RAFAEL LUAN BÖHMER

**A DISCRICIONARIEDADE E A AUTONOMIA DO DELEGADO DE POLÍCIA NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

RAFAEL LUAN BÖHMER

**A DISCRICIONARIEDADE E A AUTONOMIA DO DELEGADO DE POLÍCIA NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: professor especialista William Dal Bosco Garcez Alves

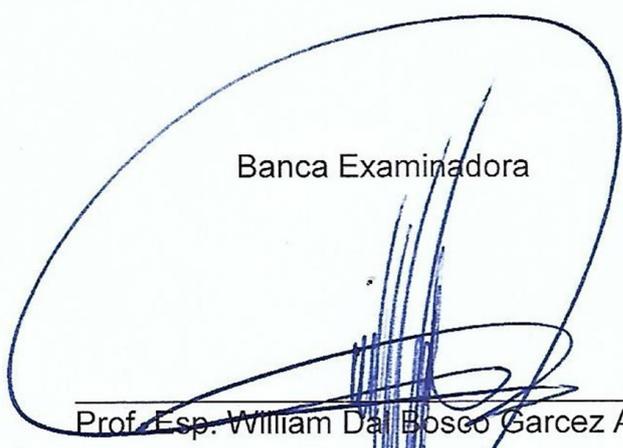
Santa Rosa
2024

RAFAEL LUAN BÖHMER

**A DISCRICIONARIEDADE E A AUTONOMIA DO DELEGADO DE POLÍCIA NA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Esp. José Roberto Beckmann de Oliveira Júnior



Prof.ª Ms.ª Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 25 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, aos professores, aos colegas e aos amigos que já tive ao longo da vida. Ambos me ensinaram muito. Também dedico o presente estudo aos acadêmicos da nossa querência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores Jeremyas Machado Silva e William Dal Bosco Garcez Alves por me auxiliarem no projeto do presente trabalho.

Agradeço ao meu orientador William Dal Bosco Garcez Alves por ser meu mentor durante a escrita da presente monografia.

Também sou grato aos meus pais, César Voss Böhmer e Glaci Böhmer por sempre serem um apoio na minha jornada acadêmica e de vida.

A todos os professores, colegas, amigos e demais servidores da FEMA Santa Rosa.

Pensar é bom, mas o melhor é fazer e se
você não faz com a vida a vida faz com
você (Alexandre Abrão, 2009).

RESUMO

O tema do estudo aqui apresentado é a discricionariedade e a autonomia do delegado de polícia na condução da investigação criminal e este se delimita na autonomia e no poder requisitório desta autoridade face à cláusula de reserva de jurisdição. O problema que motiva o estudo é a pergunta de quais são os limites da atribuição do delegado de polícia para requisitar elementos de prova na investigação criminal. Acredita-se que a pesquisa aqui apresentada contribuirá de maneira significativa para os meios acadêmico, profissional e também social. O trabalho tem como objetivo geral a compreensão de quais são os poderes que o delegado de polícia possui para requisitar elementos de prova na investigação criminal por conta própria. Ademais, trabalhar-se-á com requisições que necessitam obrigatoriamente de autorização judicial. Esta pesquisa contempla metodologia de natureza de escrita teórica, com tratamento de dados de natureza qualitativa, a finalidade descritiva e a conduta bibliográfica. Nesta, o pesquisador utiliza-se do recurso da documentação indireta, tal como livros e artigos científicos, e, ademais, do plano denominado método dedutivo. Outrossim, esta tem como aporte científico, além da doutrina do Direito, composta por doutrinadores como Garcez, Hoffmann, Lopes Jr., Neto e Perazzoni, precedentes da jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil. Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, essa busca entender como se desenvolve a investigação criminal, bem como estudar sobre o poder, a autonomia e a discricionariedade que o delegado possui na condução da investigação criminal. Por fim, buscará-se responder quais são as limitações do poder requisitório de elementos de prova do delegado de polícia na investigação criminal frente à cláusula de reserva de jurisdição. O primeiro capítulo desse trabalho trata sobre o inquérito policial e a devida investigação criminal, enquanto que o segundo trata sobre o poder requisitório do delegado de polícia e a cláusula de reserva de jurisdição e é subdividido em mais seis subcapítulos, que tratam das buscas, das requisições de dados bancários e fiscais, das interceptações de comunicações telefônicas, das requisições de registros telefônicos, das requisições de dados de *internet protocol* e *logs* de acesso, das requisições de dados de localização em tempo real e das requisições de prontuários de atendimento hospitalar. Primordialmente, por meio desse estudo, nota-se a necessidade de adequação do delegado à sociedade e às novas tecnologias para que, assim, a sua condução seja realizada com maestria (Lopes Jr., 2023, p. 1). Ademais, percebe-se que para que o Estado-Investigação prospere é preciso o delegado trabalhar na mesma frequência que o juiz, de maneira imparcial (Garcez, 2021, p. 884-885). Quanto à condução do inquérito policial, finalizando, Hoffmann destaca as duas faces do delegado de polícia, sendo essas, judicial e administrativa (2017, p. 16). Conclui-se, a partir do presente estudo, que o delegado de polícia possui um amplo rol de poderes e atribuições, motivo pelo qual, conforme Neto (2020, p. 169), se mostra como uma profissão de grande prestígio entre os acadêmicos de Direito e concurseiros. Como resposta desse estudo, tem-se que ser delegado de polícia requer muito esforço, mas certamente é uma profissão deleitante.

Palavras-chave: Discricionariedade – Autonomia – Poder – Requisição – Delegado – Cláusula – Reserva - Jurisdição.

ABSTRACT

The theme of the study presented here is the discretion and autonomy of the police chief in conducting the criminal investigation and this is delimited by the autonomy and requisitioning power of this authority in light of the jurisdiction reservation clause. The problem that motivates the study is the question of what are the limits of the police chief's role in requesting evidence in criminal investigations. It is believed that the research presented here will contribute significantly to the academic, professional and social environment. This research contemplates the nature of theoretical writing, with qualitative data processing, descriptive purposes and bibliographical conduct. In this, the researcher uses the resource of indirect documentation, such as books and scientific articles, and, in addition, the plan called deductive method. Furthermore, this has a scientific contribution, in addition to the doctrine of Law, composed of scholars such as Garcez, Hoffmann, Lopes Jr., Neto and Perazzoni, precedents in the jurisprudence of the Superior Courts of Brazil. The general objective of the work is to understand the powers that the police chief has to request evidence in criminal investigations on his own. Furthermore, we will work with requests that require judicial authorization. As for the specific objectives of the research, it seeks to understand how criminal investigations develop, as well as studying the power, autonomy and discretion that the police chief has in conducting the criminal investigation. Finally, we will seek to answer what are the limitations of the police chief's power to request evidence in criminal investigations in light of the jurisdiction reservation clause. The first chapter of this work deals with the police investigation and due criminal investigation, while the second deals with the requisitioning power of the police chief and the jurisdiction reservation clause and is subdivided into six more subchapters, which deal, with searches, requests for banking and tax data, interceptions of telephone communications, requests for telephone records, requests for internet protocol data and access logs, requests for real-time location data and requests for hospital care records. Primarily, through this study, it is noted the need for the delegate to adapt to society and new technologies so that their conduct is carried out with mastery (Lopes Jr., 2023, p. 1). Furthermore, it is clear that for the Investigative State to prosper, the delegate must work at the same frequency as the judge, in an impartial manner (Garcez, 2021, p. 884-885). Regarding the conduct of the police investigation, in conclusion, Hoffmann highlights the two faces of the police chief, namely judicial and administrative (2017, p. 16). It is concluded, from the present study, that the police chief has a wide range of powers and duties, which is why, according to Neto (2020, p. 169), it appears to be a profession of great prestige among academics of Law and competitors. As a response to this study, being a police chief requires a lot of effort, but it is certainly an enjoyable profession.

Keywords: Discretionality – Autonomy – Power – Requisition – Delegate – Clause – Reserve - Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

art. – artigo

arts. - Artigos

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ERB – Estação Rádio Base

ERBs – Estações Rádio Base

HC – *Habeas Corpus*

i.e. – isto é

MPU – Ministério Público da União

MS – Mandado de Segurança

p. – página(s)

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ - parágrafo

§§ - parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O INQUÉRITO POLICIAL E A DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	14
2 O PODER REQUISITÓRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA	28
2.1 BUSCAS E APREENSÕES CRIMINAIS	42
2.2 REQUISIÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS	44
2.3 INTERCEPTAÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS	46
2.4 REQUISIÇÕES DE REGISTROS TELEFÔNICOS E REQUISIÇÕES DE DADOS DE LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL	47
2.5 REQUISIÇÕES DE DADOS DE <i>INTERNET PROTOCOL</i> E <i>LOGS</i> DE ACESSO	48
2.6 REQUISIÇÕES DE PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO HOSPITALAR	49
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O tema do estudo aqui apresentado é a discricionariedade e a autonomia do delegado de polícia na condução da investigação criminal e este se delimita na autonomia e no poder requisitório desta autoridade face à cláusula de reserva de jurisdição. O problema que motiva o estudo é a pergunta de quais são os limites da atribuição do delegado de polícia para requisitar elementos de prova na investigação criminal. O trabalho tem como objetivo geral a compreensão de quais são os poderes que o delegado de polícia possui para requisitar elementos de prova na investigação criminal por conta própria. Ademais, trabalhar-se-á com requisições que necessitam obrigatoriamente de autorização judicial. Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, essa busca entender como se desenvolve a investigação criminal, bem como estudar sobre o poder, a autonomia e a discricionariedade que o delegado possui na condução da investigação criminal. Por fim, buscará-se responder quais são as limitações do poder requisitório de elementos de prova do delegado de polícia na investigação criminal frente à cláusula de reserva de jurisdição.

Justificando-se a importância da pesquisa aqui apresentada, acredita-se que esta, cumprindo com os seus objetivos, contribuirá de maneira significativa para os meios acadêmico, profissional e também social. O presente estudo viabilizará um esclarecimento a respeito de relevantíssimo tema do decorrer da fase pré-processual, o que contribuirá de maneira significativa na atuação na área jurídica, tanto para os magistrados, promotores, oficiais, delegados, defensores, assessores e advogados, quanto para os estagiários e para as comunidades, de maneira geral.

Esta pesquisa contempla metodologia de natureza de escrita teórica, com tratamento de dados de natureza qualitativa, a finalidade descritiva e a conduta bibliográfica. Nesta, o pesquisador utiliza-se do recurso da documentação indireta, tal como livros e artigos científicos, e, ademais, do plano denominado método dedutivo. Outrossim, esta tem como aporte científico, além da doutrina do Direito, composta por doutrinadores como Garcez, Hoffmann, Marreiros, Neto e Perazzoni, precedentes da jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil.

No presente estudo se discutirá a personalidade do delegado de polícia e a sua condução da investigação criminal, por intermédio do inquérito policial, que se mostra um bom instrumento, diferentemente do que muitos pensam (Anselmo, 2017, p. 265).

O primeiro capítulo desse trabalho trata sobre o inquérito policial e a devida investigação criminal, enquanto que o segundo trata sobre o poder requisitório do delegado de polícia e a cláusula de reserva de jurisdição e é subdividido em mais seis subcapítulos, que tratam, respectivamente, acerca das buscas e apreensões criminais, das requisições de dados bancários e fiscais, das interceptações de comunicações telefônicas, das requisições de registros telefônicos, das requisições de dados de *internet protocol* e *logs* de acesso, das requisições de dados de localização em tempo real e das requisições de prontuários de atendimento hospitalar.

Primordialmente, por meio do estudo do presente trabalho, notará-se a necessidade de adequação do delegado à sociedade e às novas tecnologias para que, assim, a sua condução seja realizada com maestria (Lopes Jr., 2023, p. 1). Ademais, percebe-se que para que o Estado-Investigação prospere é preciso o delegado trabalhar na mesma frequência que o juiz, de maneira imparcial (Garcez, 2021, p. 884-885). Quanto à condução do inquérito policial, Hoffmann destaca as duas faces do delegado de polícia, sendo essas, judicial e administrativa (2017, p. 16). Por fim, trabalhará-se aqui sobre o poder requisitório do delegado de polícia e sobre as suas limitações face ao poder do juiz. Ainda, além de outras medidas, discutirão-se a respeito dos entendimentos das Cortes Superiores no tocante à manipulação dos dados bancários e fiscais, manipulação dos dados de *Internet Protocol* e *Logs* de Acesso e das interceptações de comunicações telefônicas.

1 O INQUÉRITO POLICIAL E A DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Em conformidade com o que assevera Gomes, assim como estamos vivendo em um mundo totalmente distinto do de tempos atrás, cheio de novas e revolucionárias tecnologias e formas de pensar, as técnicas investigativas também se adaptaram a esse contexto (2017, p. 68):

A maior conscientização da população, o jornalismo investigativo e a especialização e integração dos órgãos públicos encarregados da apuração de crimes de corrupção, atos de improbidade e desvio de recursos públicos têm propiciado ricas investigações de natureza administrativa ou criminal. [...] Os órgãos de segurança pública avançaram muito, nas últimas décadas, no planejamento operacional, nas novas estratégias para lidar com a criminalidade, nos estudos de análise criminal (mancha criminal), na revelação de cifras negras (subnotificação de crimes) e na criação de centros de estudo da violência em academias de polícia. Houve, enfim, a evolução da tecnologia, da política e de sistema de segurança pública, muito embora os problemas de recursos humanos e logísticos pareçam crônicos e sem a devida priorização pelos gestores. [...] Nesse contexto, a visão e a ***técnica investigativa*** também se apuraram, e passou-se a enxergar que, relacionado a algumas modalidades criminosas específicas, como aquelas contra a administração pública, a regularidade das licitações, os crimes financeiros e a lavagem de dinheiro, há um braço instrumental e viabilizador da empreitada criminosa que se vale, indevidamente, não apenas da proteção constitucional domiciliar, mas também de espaços públicos e privados para se preservar ou ocultar o corpo de delito, o que acontece, na maior parte dos casos, sem o conhecimento e a participação de seus pares, sócios ou colegas de trabalho. (Grifou-se). (Gomes, 2017, p. 68).

Pretende-se fazer, no estudo presente, uma apresentação de uma abordagem da investigação criminal e do inquérito policial em conformidade com os saberes dos doutrinadores e demais juristas de renome dos dias atuais.

Insta salientar, para o estudo do presente trabalho, que o Policial Militar não é considerado pela Constituição Federal como autoridade policial, sendo reconhecido como, apenas o delegado de polícia, que tem como um de seus papéis a fiscalização dos outros policiais, evitando que eles operem fora dos limites legais, abusando de seu poder, por exemplo (Silva, 2023).

Lopes Jr. (2023, p. 1), por meio de seu comentário, faz vislumbrar que para ter-se uma melhora em nosso sistema penal, faz-se necessária uma mudança em nossas raízes sociais:

Nossa premissa básica é a de que punir é necessário, punir não é civilizatório. Não é sustentável, ao menos por enquanto, o abolicionismo

penal em uma sociedade como a nossa. Mas é óbvio que a resposta (penal) precisa ser civilizada e civilizatória (algo que não temos, pois o sistema carcerário brasileiro, com raras exceções, é medieval). (Lopes Jr., 2023, p. 1).

Ainda, de acordo com o mesmo doutrinador (Lopes Jr., 2023, p. 9), tem-se que, por diversas vezes, a sociedade tenta suprimir os direitos individuais dos apenados em prol de seu próprio interesse:

Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, ser sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. É uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder. (Lopes Jr., 2023, p. 9).

O inquérito policial tem como fim investigar, descobrir e noticiar, o que não se confunde com atos de prova (Machado, 2020, p. 95).

Machado (2020, p. 95) leciona que o procedimento adotado na forma pré-processual é incompatível com o adotado na fase do Judiciário. No último, são asseguradas garantias mais amplas que no primeiro, motivo pelo qual somente o último produz atos de prova, enquanto que, no primeiro, só são produzidos atos de investigação (Machado, 2020, p. 95).

De acordo com Perazzoni (2020, p. 23), “Ao tratarmos dos sistemas investigativos-criminais, no Brasil, o primeiro modelo que nos vem à cabeça é justamente o do inquérito policial.”. O doutrinador (Perazzoni, 2020, p. 24) ainda diz que:

Sob uma perspectiva bastante reducionista e pragmática, a investigação criminal pode ser definida como um “método para a reconstrução de fatos passados que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando e como ocorreu o fato, e quem o praticou”. [...] Em outras palavras, poderíamos dizer que a investigação criminal consiste, basicamente, na busca da verdade, ou seja: coletar evidências, formular hipóteses e analisá-las, de modo a produzir novo conhecimento, bem como corrigir e integrar conhecimentos preexistentes. (Perazzoni, 2020, p. 24).

A fase de inquirição policial costuma ser deixada de lado pela doutrina em geral (Neto, 2020, p. 165):

Infelizmente a doutrina processual penal, de um modo geral, jamais deu a devida atenção ao inquérito policial, sendo que vários institutos existentes nessa fase de instrução preliminar foram negligenciados pela maioria dos

nossos doutrinadores. Temas como a possibilidade de contraditório e ampla defesa na investigação, indiciamento, fiança, portaria inaugural, entre outros, passam praticamente despercebidos pelos estudiosos da área. (Neto, 2020, p. 165).

Neto ainda assevera grande prestígio pela profissão de delegado de polícia (2020, p. 169):

Entre todas as carreiras jurídicas, a de delegado de polícia talvez seja aquela que mais exija vocação por parte do estudante de direito, justamente por se tratar de um cargo híbrido, com um aspecto jurídico e outro policial. Aliás, é justamente a faceta policial do cargo que o torna tão diferenciado, seja pelo dinamismo da função, seja pelos riscos a ela inerentes. [...] Dentro de um “universo concursário” em que muitos candidatos escolhem seus cargos com foco na estabilidade financeira, pouco se importando com as funções que serão exercidas, o delegado de polícia não escolhe esse caminho com base no salário constante do edital, mas nas atribuições que lá estão previstas. (Neto, 2020, p. 169).

O sistema penal, assim como a sociedade (Lopes Jr., 2023, p. 1), precisa se adaptar e se valer das novas tecnologias para que assim prospere (de Lima, 2020, p. 275):

[...] o enfrentamento ao crime organizado exige dos Estados um melhoramento na qualidade de suas investigações, seja otimizando e aprimorando as técnicas mais tradicionais (como obtenção de documentos e toda sorte de depoimentos e interrogatórios com respeito às garantias constitucionais dos investigados e acusados em geral, etc.) seja valendo-se de meios ou técnicas especiais de investigação, mais especializadas e tecnológicas, de modo a adequar-se às novas demandas, nacionais e internacionais, de combate à criminalidade. [...]. (de Lima, 2020, p. 275).

Para Hoffman, incumbe aos delegados de Polícia Civil e Federal, de forma imparcial, presidir a inquirição policial (2016):

Não restam dúvidas de que a investigação criminal foi outorgada constitucionalmente à Polícia Civil e à Polícia Federal, às quais incumbem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 144, §§ 1º e 4º da CF). O inquérito policial, principal mecanismo de investigação, deve ser presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia (art. 2º, § 1º da Lei 12.830/13), autoridade a quem cabe, com isenção e imparcialidade, adotar todas as providências a fim de esclarecer a verdade, sem qualquer compromisso com a acusação ou a defesa. [...] Nesta Esteira, tendo como norte a Constituição Federal, o legislador conferiu à Autoridade de Polícia Judiciária uma série de instrumentos para possibilitar que cumpra de modo satisfatório seu mister. [...] Uma delas é o chamado poder geral de polícia, hospedado no art. 6º, III do CPP, que permite à Autoridade Policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas

circunstâncias. Dessa cláusula geral emana não apenas o poder requisitório, mas inclusive o poder de condução coercitiva de pessoas sem mandado judicial ou estado de flagrância, conforme entendimentos das Cortes Superiores. [...]. (Hoffmann, 2016).

Outrossim, segundo o que se pode extrair do saber do mesmo jurista, algumas das interceptações policiais de dados necessitam de autorização judicial para ocorrerem, enquanto que outras não (Hoffmann, 2017):

Como se sabe, nem toda restrição de direitos fundamentais depende de prévia ordem judicial. Em algumas situações a Constituição não deixou opções: assiste ao Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas sobretudo de dizer a primeira, tratando-se de reserva absoluta de jurisdição. É o que ocorre quanto à busca e apreensão domiciliar (artigo 5º, XI da CF) e à interceptação telefônica (artigo 5º, XII da CF). [...] Todavia, em outras situações a Lei Maior deixou margem para o legislador, que pode exigir autorização judicial anterior, tal como ocorre na infiltração policial virtual (artigo 290-A, I do ECA), ou outorgar à outra autoridade o poder de decisão, a exemplo destruição de plantas ilícitas de drogas pelo delegado de polícia (artigo 32 da Lei 11.343/06). Com efeito, o panorama constitucional revela que nem sempre se demanda chancela judicial prévia, o que em nada ofende o princípio da separação dos poderes ou tampouco afeta o posterior controle ulterior do Judiciário - que permanece com o monopólio da última palavra, em atuação exclusiva (reserva relativa de jurisdição). [...] No âmbito da persecução penal, o legislador atribuiu ao delegado de polícia possibilidade de adotar *manu propria* uma série de medidas, a exemplo da prisão em flagrante (artigo 304 do CPP), a liberdade provisória com fiança (artigo 322 do CPP), a apreensão de bens (artigo 6º, II do CPP), a requisição de perícias, objetos e documentos (artigo 6º, VII do CPP e artigo 2º, § 2º da Lei 12.830/13), a requisição de dados cadastrais (artigo 15 da Lei 12.850/13, artigo 17-B da Lei 9.613/98, artigo 10, § 3º da Lei 12.965/14 e artigo 13-A do CPP), a requisição de dados telefônicos de localização (ERBs) após o decurso de 12 horas sem decisão judicial (artigo 13-B do CPP), a busca pessoal (artigo 240, § 2º do CPP), a condução coercitiva (artigo 201, § 1º, 218, 260 e 278 do CPP) a ação controlada no crime organizado (artigo 8º, § 1º, da Lei 12.850/13 [...]. (Hoffmann, 2017).

Em conformidade com os pensamentos dos juristas Jorge e Covino Júnior (2023), para que o inquérito policial sirva como uma base reforçada para a decisão final do juiz, este necessita ser presidido por uma autoridade imparcial:

O ponto de partida da persecução penal é o inquérito policial, procedimento que está a cargo da polícia investigativa (Polícia Federal e Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal) e é presidido por delegado de polícia de carreira. Sabe-se que a principal atribuição da polícia investigativa é a **apuração das infrações penais**. Nesse passo, ao desenvolver a atividade investigatória, compete ao delegado de polícia, através de análise técnico-judiciária dos fatos, delinear os rumos do procedimento preliminar da persecução penal, aplicando, respeitando e fazendo-se respeitar as leis. [...] Esse trabalho, sem sombra de dúvidas, pode auxiliar no livre convencimento do juiz, embora não possa ser utilizado de forma exclusiva, conforme

preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal, onde se lê que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. [...] Nesse cenário, uma investigação criminal unidirecional, com traços de parcialidade, poderá ter reflexos antidemocráticos e flagrantemente prejudiciais à efetivação da justiça. [...] Sendo o inquérito policial o principal procedimento investigatório no ordenamento jurídico brasileiro - que se opera em um Estado Democrático e Constitucional de Direito -, é imperiosa a necessidade de conferir-se uma (re)visão do seu conceito e de suas características, empregando-se uma **leitura constitucional**, arrejada pelos direitos e garantias fundamentais, erigidos na Constituição Federal de 1988, a fim de readequar os pontos anacrônicos, perdidos no Código de Processo Penal de 1941. [...]. (Jorge e Covino Júnior, 2023).

Garcez (2021, p. 881), após referir que a Lei 12.830/13 “[...] dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.”, com fulcro no artigo 1º do referido documento legislativo, nos assevera uma brilhante explicação de investigação criminal:

Não há na lei um dispositivo legal que defina expressamente a investigação criminal, i.e., do ponto de vista normativo, não há um conceito taxativo. O ordenamento jurídico faz alusão à investigação criminal, de um modo geral, como sendo a atividade de apuração das infrações penais, dirigida pela polícia judiciária. Diante do vácuo legislativo, o conceito de investigação criminal se tornou tarefa da doutrina. Dessa forma, conceituamos a investigação criminal como o conjunto de atos preliminares da persecução penal, devidamente formalizados em procedimento oficial, que, visando a busca da verdade, se destinam a apurar a existência, materialidade, autoria e circunstâncias de uma infração penal, coletando provas e elementos de informações que serão utilizados para o início da *ação penal* (Garcez, 2021, p. 881).

Baseado no artigo 2º da Lei. 12.830/13, depois de mencionar que “[...] As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”, Garcez menciona a existência de um entendimento minoritário que distingue os conceitos de função de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que, de acordo com a doutrina majoritária, englobam-se em um único conceito (2021, p. 884):

[...] Tal qual a Constituição Federal, o dispositivo parece estabelecer uma diferença distinção entre as *funções de polícia judiciária* e a *apuração das infrações penais*. Segundo Renato Brasileiro de Lima, “a expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de

prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.”, enquanto que a *apuração das infrações penais* vincula-se à atividade de polícia investigativa e relaciona-se à “colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais”. Entretanto, é majoritário o entendimento de que a utilização da expressão polícia judiciária abrange, por si, a atividade relacionada à apuração das infrações penais. Independente desse debate, o essencial é que a investigação criminal deve ser presidida pelo delegado de polícia, sob pena de violação do art 144, §1º, I e IV, e § 4º, da CF e dos arts. 4º e 157 e parágrafos do CPP, acarretando a nulidade de todos os elementos produzidos. (Garcez, 2021, p. 881).

Nessa mesma linha de raciocínio Garcez reforça a importância de o inquérito policial ser presidido por uma autoridade imparcial, assim sendo, segundo Jorge e Covino Júnior (2023), uma base reforçada para a decisão final do juiz, (2021, p. 884-885):

[...] O dispositivo diz que a investigação criminal é essencial em um Estado de Direito, sendo também exclusiva do Poder Público. Dessa forma, estabelecidas essas características, não há falar-se em dispensabilidade (pois essencial) ou transferência (pois exclusiva de Estado) das funções da polícia judiciária à iniciativa privada. O dispositivo veda à privatização ou terceirização das atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Nesse aspecto, registramos que a famigerada *investigação criminal defensiva*, que, obviamente, não possui suporte no ordenamento constitucional, apenas se admite enquanto face da ampla defesa, no sentido de que o acusado e seu defensor podem *localizar fontes de prova* que interessem ao direito de defesa, devendo, após a sua constatação sugerir-las ou apresentá-las à autoridade policial, não se admitindo que o particular produza a prova diretamente. Nesse ponto, Henrique Hoffmann e Eduardo Fontes, frisam que “quanto ao particular, seja vítima, suspeito, detetive profissional ou mesmo o advogado, não pode realizar a chamada investigação criminal defensiva. Se localizar fontes de prova, deve informar à polícia judiciária, para que tais elementos sejam colhidos mediante chancela oficial. (Garcez, 2021, p. 884-885):

Garcez, ainda a respeito da importância e da instrumentalidade do inquérito policial (2021, p. 886), comenta:

[...] O direito criminal, sem dúvidas, é um dos instrumentos de controle social formal, caracterizado em virtude de sua principal resposta visar cerceamento da liberdade por meio da pena ou cautelarmente, como o mais severo deles. É inegável, nesse passo, a importância das matrizes constitucionais principiológicas tanto para a atuação do *legislador*, quanto dos aplicadores da lei. E aqui se insere o delegado de polícia. Diante dessa inferência, é forçoso reconhecer que todos os atores da persecução criminal, neste cenário democrático e constitucional, devem, de maneira obrigatória, contrair o Direito Penal e, retirando o seu excesso, facilitar a sua operacionalização e estabelecer, nos moldes da *proporcionalidade*, as pautas penais necessárias à convivência na sociedade complexa atual, principalmente aquelas que afetam o patrimônio e o interesse público, e são

praticadas por segmentos privilegiados que acreditam estarem acima da lei. Na atualidade, o Direito Penal integra o grupo de instituições que formam o controle social cuja legítima pretensão, diga-se de passagem, é promover e garantir a sujeição das pessoas ao modelo de comportamento imposto. (Garcez, 2021, p. 886).

Por fim, Garcez (2021, p. 897) complementa os ensinamentos à respeito da inquirição policial ao citar o texto legal do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.830/13, dizendo que “[...] Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos [...]” e alegar que a discricionariedade do delegado deve respeitar os limites da legalidade e da formalidade:

[...] A discricionariedade é a *liberdade de atuação*, dentro dos limites da lei. Não se confunde, logicamente, com arbitrariedade, que se refere a um agir desgarrado da legalidade. A investigação criminal deve ser formalizada nos autos do inquérito policial, ou outro procedimento, e presidida pelo delegado de polícia de modo discricionário. Isso significa que a condução do apuratório, i.e., a determinação de quais elementos e provas serão produzidos, bem como o momento em que serão produzidos, compete apenas ao delegado de polícia, sendo vedada qualquer ingerência (interna ou externa). Não há que se falar em requerimentos *durante* o procedimento investigatório, pois a investigação criminal não está diretamente vinculada à acusação, nem a polícia judiciária está a serviço do Ministério Público. É inconcebível sustentar-se modernamente que o inquérito policial possui unicamente o objetivo de produzir provas à acusação. (Garcez, 2021, p. 887).

Vieira (2023, p. 116) cita que a natureza jurídica do inquérito policial é “[...] administrativa e “processual penal preliminar.”. Outrossim, o mesmo menciona importante definição da referida fase (Vieira, 2023, p.116):

As investigações tramitadas através do inquérito policial, em sua essência, não possuem contraditório e ampla defesa. Por meio dele, o Delegado de Polícia que o preside, com exclusividade legal, realiza pessoalmente diligências investigativas diversas, tudo com o objetivo de produzir elementos, indícios e provas capazes de demonstrar a materialidade e autoria do crime investigado. (Vieira, 2023, p.116).

O autor Vieira também leciona que “[...] o art. 10, “*caput*”, do Código de Processo Penal prevê a regra geral sobre o tempo de duração do inquérito policial” (2023, p. 116). Ele ensina que “Salvo previsão de lei especial em sentido contrário, o inquérito policial possui o prazo de 10 dias (se o indiciado estiver preso) ou de 30 dias (se estiver solto) [...]” e que “Caso o crime se revele de difícil elucidação e,

estando o indiciado solto, o Delegado de Polícia poderá requerer a prorrogação do prazo (art. 10, *caput* e § 3º do CPP).” (Vieira, 2023, p. 116). Veja-se a redação do referido artigo:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...] § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. (Brasil, 1941).

Vieira ainda relata que cada caso possui particularidades, i.e., individualidades (2023, p. 115):

Embora o inquérito policial possua um roteiro [...], cada crime revela um enredo próprio, de modo que a dinamicidade dos fatos investigados dificilmente se repete. O que eleva o desafio de investigar, produzir provas e indícios, nobre missão dos investigadores da Polícia Civil em nosso ordenamento jurídico. (Vieira, 2023, p.115).

Com fulcro no saber de Anselmo (2017, p. 145):

A presidência do inquérito policial está centralizada na figura do delegado de polícia, cujo modelo consolidou com a Constituição Federal de 1988, fortalecido pela Lei 12.830/13. Com base nesse formato, busca-se uma dinâmica investigatória que visa sopesar direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sem que este novo delineamento acarrete prejuízos à ordem pública, à eficácia da lei penal ou aos interesses da coletividade. (Anselmo, 2017, p. 145).

Ainda, de acordo com Anselmo, findo este procedimento de investigação policial, os fatos apontados pelo delegado devem estar bem próximos “[...] dos acontecimentos reais, propiciando a responsabilização criminal de uns e a ratificação da inocência de outros [...]”, para que assim, se apliquem os princípios que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro, evitando assim que ocorram injustiças (Anselmo, 2017, p. 145). Neste diapasão, “A investigação criminal atua, portanto, como o primeiro filtro a evitar um processo penal desnecessário.” (Anselmo, 2017, p. 145).

Esse mesmo doutrinador também leciona ao dizer sobre o MPU (Anselmo,

2017, p. 145):

A Lei Complementar 75/93, ato normativo primário que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aponta, no artigo 38, entre suas funções institucionais, “requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas”. (Anselmo, 2017, p. 145).

Anselmo alega que há tempos a doutrina tenta mudar os pensamentos de até então no que diz respeito à importância de uma investigação preliminar “bem-sucedida”, a exemplo de Henrique Hoffmann e ele próprio. De acordo com este mesmo jurista (2017, p. 264):

É fato que por décadas o estudo do inquérito policial foi relegado, sobretudo fruto de uma academia que nunca se preocupou com a fase de investigação preliminar. O cenário apenas começa a se alterar com o trabalho de Aury Lopes Junior, no ambiente teórico com sua tese de doutorado e, na prática, com a crescente importância de visibilidade de grandes casos criminais. (Anselmo, 2017, p. 264).

De acordo com afirmação dele (Anselmo, 2017, p. 265) não se está aqui para afirmar a perfeição do inquérito policial como instrumento de persecução penal, mas está longe de ser um monstro, o diabo que muitos membros de órgãos públicos incitam. Neste diapasão, ele cita uma frase do escritor Leonardo Marcondes Machado (Anselmo, 2017, p. 265):

não se pode subestimar a importância das preliminares. Cada vez mais têm ficado evidente, na sistemática dos jogos, os efeitos determinantes da partida prévia sobre o jogo principal [...] O placar (antecipado) tem sido constantemente definido na investigação, apesar de toda a válida crítica doutrinária a esse respeito. (Anselmo, 2017, p. 265).

De acordo com a compreensão de delegados de polícia e de outros juristas, “É lição básica das Ciências Criminais que, com a ocorrência de uma infração penal, materializa-se o poder-dever de punir do Estado, cabendo a ele iniciar a *persecutio criminis* para aplicar a lei penal ao caso concreto.” (Hoffmann, 2017, p. 2).

Para que o Estado exerça o seu poder e aplique a sua força sobre a sociedade, este vale-se de instrumentos (Hoffmann, 2017, p. 2). “A investigação

policial, seguida do processo penal, revela-se como instrumento que legitima o uso da força do Estado e se consubstancia como verdadeiro freio ao poder punitivo, que precisa ficar amarrado a rígidos limites.” (Hoffmann, 2017, p. 2).

O Estado exercer o seu poder e aplicar a sua força sobre nós parece um tanto quanto assustador, no entanto, “A persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia de liberdades públicas do cidadão, humanizando-se a função punitiva do Estado.” (Hoffmann, 2017, p. 2).

Quando se imagina a máquina estatal como algo assustador, incorre-se em erro, pois “[...] o Estado-Investigação nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia de direitos fundamentais, sendo o postulado da dignidade o norte para o Poder Público.” (Hoffmann, 2017, p. 2).

Anselmo conta que “A questão da prova no processo penal é sempre tema de incansáveis discussões na doutrina.” (2017, p. 62). Para tanto, cita uma colocação de Gomes Filho, que denomina o tema como “[...] um dos mais importantes da ciência do processo, na medida em que a correta verificação dos fatos em que se assentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para a prolação da decisão justa.” (Anselmo 2017, p. 62).

Para que se leve alguém a julgamento pelo cometimento de crimes, é sumariamente necessário assegurar o mínimo de indícios da ocorrência do ilícito, bem como, de sua autoria (Hoffmann 2017, p. 2). Para tanto, o delegado de polícia é o responsável por arrar este terreno, através do procedimento denominado de inquérito policial (Hoffmann 2017, p. 2). Em uma adução sua Hoffmann (2017, p. 2) nos diz:

Com efeito, a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos mais comezinhos dos investigados. Daí a importância da Polícia Judiciária, dirigida por Delegado de Polícia de carreira (artigo 144 da Constituição Federal), a quem incumbe a condução da investigação criminal por meio dos diversos procedimentos policiais (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.830/2013). (Hoffmann, 2017, p. 2).

O inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia, tanto civil, quanto federal, “Constatação constitucional e legal esta reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta a possibilidade de qualquer outra autoridade presidir o

inquérito policial.” (Hoffmann, 2017, p. 3).

Segundo Hoffmann (2017, p. 3) a polícia judiciária é imparcial, ou seja, não favorece nem a acusação, nem a defesa:

Não se discute que o sistema constitucional pátrio reservou à Polícia Judiciária o papel central na investigação penal, justamente por se tratar de órgão desvinculado da acusação e da defesa. Trata-se de função essencial à justiça, que fortalece o sistema acusatório ao possibilitar que o Judiciário permaneça inerte, porquanto a investigação é conduzida pelo delegado de polícia com plena autonomia dos atos investigativos. (Hoffmann, 2017, p. 3).

Outrossim, com fulcro no relatório do Ministro do STF Marco Aurélio ao HC 84.548, Hoffmann cita alegação feita pelo Ministro do STF Celso de Melo (2017, p. 4):

O delegado de polícia, na condição de “primeiro garantidor da legalidade e da Justiça”, como afirmou o Ministro Celso de Mello, não pode adotar uma visão monocular que hipertrofiar a acusação na mesma medida em que desprestigie a defesa. Deve abraçar postura de tratamento isonômico, cuja pertinência ganha ainda mais destaque se revelarmos a tendência do ser humano de utilizar a técnica heurística para tomar decisões. (Hoffmann, 2017, p. 4).

De acordo com Hoffmann (2017, p. 15) “O inquérito policial é certamente um dos mais questionados mecanismos estatais de persecução penal, não faltando especialistas e, principalmente, leigos que lhe atribuam a culpa por todas as mazelas da instrução criminal.”. Acontece que, ainda, segundo Hoffmann (2017, p. 15), “A maioria das discussões envolvendo esse procedimento policial são movidas antes pelas emoções do que por conhecimentos teóricos e empíricos da matéria.”. Contudo, em conformidade com o pensamento do delegado de polícia Hoffmann, isto não significa que não existem falhas e carências no processo penal (2017, p. 15):

O bombardeio de críticas infundadas não impede o reconhecimento de falhas. Aliás, a persecução penal como um todo, o que abrange não apenas a investigação preliminar, mas também o processo penal, carece de maior efetividade e celeridade [...] (Hoffmann, 2017, p. 15).

Nos termos das alegações de Hoffmann (2017, p. 15) esse defeito não é

exclusivo do inquérito policial. Outrossim, “[...] a necessidade de melhorias não afasta os necessários elogios ao fundamental papel que exerce num sistema processual penal que se pretenda garantista e democrático.” (Hoffmann, 2017, p. 15).

Ainda, de acordo com o mesmo doutrinador, “[...] esse procedimento policial vem atravessando os séculos como o mecanismo central do Estado para a apuração da verdade na fase pré-processual.” (Hoffmann, 2017, p. 15).

Aduz ele que “Desde a Lei 2.033/1871 e o Decreto 4.824/1871, consolidou-se o inquérito policial como principal instrumento de investigação criminal.” (Hoffmann, 2017, p. 15). Este mesmo jurista também faz a afirmação de que nem com o advento da Lei 9.099/95, denominada de Lei dos Juizados Especiais, i.e., Cível e Criminal, que permitiu uma abertura para a criação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, houve a perda do protagonismo do Inquérito Policial (Hoffmann, 2017, p. 15).

Para Hoffmann o inquérito policial possui uma face administrativa e outra judicial (2017, p. 16) ao se tratar de inquérito policial e de seus atos:

Cuida-se de procedimento eminentemente administrativo (ou processo administrativo penal), o que não exclui o fato de comumente se revestir de alguma judicialidade, expressa na necessária intervenção do Judiciário quanto às medidas restritivas de direitos fundamentais acobertadas sob o mando da cláusula de reserva de jurisdição. (Hoffmann, 2017, p. 15).

Para ele o inquérito policial possui amplo significado (Hoffmann, 2017, p. 15):

O inquérito policial consiste em importante ferramenta de proteção de direitos fundamentais e produção de elementos informativos e probatórios, levado a cabo pela polícia judiciária, durante prazo razoável e com incidência mitigada dos postulados do contraditório e ampla defesa. (Hoffmann, 2017, p. 15).

Forte na preceituação de Machado, é quase como se a investigação decidisse e o processo apenas convalidasse (2017, p. 30). Outrossim, Segundo ele, “A sentença torna-se conhecida de todos desde muito antes da partida Oficial. O placar com o resultado final é anunciado previamente.” (Machado, 2017, p. 30).

Com isto, o autor (Machado, 2017, p. 30) quer nos mostrar “[...] a importância do delegado na contenção do espetáculo social e na garantia da liberdade”. Podemos dizer que a investigação criminal faz jus a destaque, visto que segundo o mesmo (Machado, 2017, p. 30):

A investigação criminal assume lugar de absoluto destaque na “sociedade do espetáculo”. Não só pela sua proximidade com os acontecimentos supostamente delitivos, mas por viabilizar julgamentos antecipados, principalmente em casos penais de repercussão (midiática). O sigilo dá lugar à publicização, e o caráter indiciário é substituído por um viés conclusivo e definitivo. (Machado, 2017, p. 30).

Conforme entendimento do citado doutrinador “Não se trata mais de um filtro prévio à acusação racional, mas de espaço definidor de imputações e responsabilidades criminais numa espécie de roteiro disponível ao grande público.” (Machado, 2017, p. 30).

O mesmo cita que para Rubens Casara, a atuação do delegado de polícia é como se fosse “[...] remédio para os mais variados problemas sociais [...]” e conta que assim, este lugar, de investigador, “[...] torna-se ainda mais delicado; ou, para alguns, extremamente sedutor.” (Machado, 2017, p. 30-31).

Por fim, este mesmo escritor jurista faz a alegação de que a atuação como delegado de polícia é, ao ter que lidar com essas emoções sociais, um trabalho arriscado (Machado, 2017, p. 31). Veja-se parte de seu relato:

as autoridades públicas que se colocam no contrafluxo histórico do poder punitivo são constantemente estigmatizadas e até mesmo criminalizadas. [...] Os casos são absolutamente reais! Citem-se os inúmeros delegados de polícia que foram (e ainda são) ameaçados de responsabilização civil, administrativa e criminal pela não lavratura de auto de prisão em flagrante nas hipóteses de bagatela. Ao não prenderem por insignificâncias, tornam-se os grandes responsáveis pela “insegurança coletiva” [...] (Machado, 2017, p. 30).

Segundo Hoffmann (2017, p. 47), o Direito Penal evoluiu ao ponto de a exclusividade da tipicidade formal ser abrangida também pelo aspecto material, surgindo com isso a “[...] relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.”. Veja-se a alegação do doutrinador:

Como decorrência do postulado da intervenção mínima, exige-se proporcionalidade entre a conduta a ser punida e a drasticidade da intervenção estatal penal. Surgiu exatamente nesse contexto o princípio da insignificância, inserido na esfera qualitativa do postulado da lesividade, para afastar a tipicidade material [...] (Hoffmann, 2017, p. 47).

Ele (Hoffmann, 2017, p. 47) reforça que “[...] não basta a tipicidade formal, devendo o jurista perquirir a presença concomitante da tipicidade material.”. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, cita que essa “[...] seguiu o

mesmo norte, no sentido de que, ainda que num primeiro momento a conduta se encaixe na descrição do tipo penal, não há que se falar em crime caso ausente a relevante lesão ao objeto jurídico, incidindo o princípio da bagatela.” (Hoffmann, 2017, p. 47).

No estudo que será apresentado no próximo capítulo, pretende-se uma abordagem sobre o poder requisitório do delegado de polícia com embasamento doutrinário de delegados de polícia e jurisprudencial das cortes do STJ e do STF.

2 O PODER REQUISITÓRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Segundo Garcez (2021, p. 881), a fase de investigação criminal destina-se a elucidar “[...] fatos supostamente criminosos [...]” e busca garantir que não hajam infundadas imputações, preservar informações, provas e seus meios de obtenção e, enfim, dar ensejo ou impedimento ao início da ação penal. Considerando esse ensinamento, pode-se chegar à conclusão de que a fase de inquirição policial também busca a impunidade.

Garcez (2021, p. 881), ao tratar da legitimidade atribuída ao delegado de polícia no artigo 1º da Lei 12.830/13, apresenta o seguinte:

A legitimidade à condução da investigação criminal é da polícia judiciária, devendo ser presidida pelo delegado de polícia, personagem que a lei considera a autoridade policial para fins de processo penal. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, e Julio Frabrinni Mirabete preconizam que a legislação processual faz referência a somente duas autoridades, i. e., a autoridade policial, que é o delegado de polícia, e a autoridade judiciária, que é o juiz. (Garcez, 2021, p. 881).

Da mesma forma, ao tratar da natureza da representação do delegado de polícia, Neto aduz que (2020, p. 172):

O *requerimento* ofertado pelas partes, nesse contexto, tem o sentido de pedido, de solicitação. Assim, nos casos em que houver indeferimento pelo juiz, o interessado poderá interpor o recurso adequado nos termos da lei. A *representação*, por outro lado, não se caracteriza como um pedido, pois, conforme destacado, só quem pede são as partes do processo. A *representação*, destarte funciona como uma recomendação, uma sugestão ou uma advertência ao Poder Judiciário. (Neto, 2020, p. 172).

Conforme ainda afirma Neto (2020, p. 172), “A representação caracteriza-se como um meio de provocação do juiz, tirando-o da sua inércia e obrigando-o a se manifestar sobre alguma questão sujeita à reserva de jurisdição.”.

Na mesma linha Neto ainda aduz que (2020, p. 176-177):

[...] sempre que autoridade de Polícia Judiciária vislumbrar a necessidade de adoção de uma medida cautelar, que, em regra, só pode ser concedida pelo juiz, ele deve se valer de uma representação para provocá-lo. [...] Demais disso, o *Parquet* sempre deve atuar como o fiscal da Lei. (Neto, 2020, p. 176-177).

Por fim, segundo Neto (2020, p. 177):

Nesse sentido, o representante do Ministério Público sempre deverá ser ouvido nos casos em que houver representação do delegado de polícia pela decretação de alguma medida cautelar. Isso significa que o órgão ministerial deverá ofertar um parecer, vale dizer, emitir uma mera opinião sobre o caso representado, sem que, com isso, o Poder Judiciário fique vinculado à sua manifestação. (Neto, 2020, p. 177).

Como ensina, em outros termos, Garcez (2021, p. 899-901), determinados direitos e garantias expressos no artigo 5º da Constituição são ocasionais, isto é, condicionados a autorização judicial. É o que se pode depreender do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, acerca da disponibilidade das informações de dados bancários e fiscais e da interceptação telefônica (Garcez, 2021, p. 899). A ideia exposta no parágrafo do presente texto é o que se chama de cláusula de reserva de jurisdição, o exato oposto do poder requisitório do delegado de polícia (Garcez, 2021, p. 899).

Para dar respaldo à sua afirmação, o autor supracitado (Garcez, 2021, p. 901) menciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Leia-se parte do MS 23.452:

[...] O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. [...] (Brasil, 1999).

De acordo com o art. 24 a Lei de Acesso à Informação, assentados estão três graus de classificação de sigilo das informações para além do que é plenamente público, com ausência de sigilo (Brasil, 2022). Ao consultar o mencionado artigo da referida lei, em seu § 1º, encontramos a classificação destas informações em três graus como sendo reservada, secreta e ultrassecreta (BRASIL, 2011).

Já outra forma de classificação das informações ou, no caso, dos dados indiciário-probatórios, é a citada por Cavalcanti (2022, p. 38), que doutrina à cerca da trilogia que se originou de precedentes conhecida pelos casos *Olmstead*, *Katz* e *Kyllo*, ambas da Suprema Corte Norte-Americana e, respectivamente, dos anos de 1928, 1967 e 2001. Consoante Cavalcanti, nesses três precedentes, a retromencionada Corte analisou a aplicação da 4ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América a determinados casos e criou, assim, o que conhecemos como cláusula de reserva de jurisdição (2022, p. 38):

Inicialmente, o precedente Olmstead (1928) a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a atividade investigativa do próprio Estado, deve respeitar o espaço privado e particular, sendo estes tangíveis e demarcáveis, de modo que seria legal a atuação dos órgãos de persecução penal, quando agissem em espaço público, desde que não invadissem propriedade privada. ***Para além, o precedente de Katz (1967)*** a Suprema Corte norte-americana alterou seu entendimento acerca da matéria, concluindo que a proteção conferida à vida privada teria o condão de abranger não apenas a busca de itens tangíveis, mas também a gravação de declarações orais, ou seja, buscou proteger a legítima expectativa de proteção ao direito à intimidade. ***Por fim, o precedente Kyllo (2001)***, atento às novas tecnologias, a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou o entendimento de que o avanço da tecnologia sobre a materialidade das coisas não podia limitar o escopo e a abrangência da proteção constitucional outorgada à intimidade das pessoas. (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 38).

Ante o exposto, Danilo Knijnik (2016, p. 83, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 38) doutrina as provas que são englobadas nessa terceira geração:

Testes genéticos (DNA), exames biológicos, químicos e toxicológicos, exames psicológicos com fulcro em estudos epidemiológicos e de experimentação, reconstrução dos fatos através de dinâmicas realizadas por avançados software; reconhecimento vocal(voice-print), cálculos estatísticos, estilometria (individualização de estilos literários de uma pessoa), reconhecimento por GPS da localização de alguém, leitura labial, thermal imaging (análise térmica de um ambiente), sobrevoo com câmeras de alta precisão, utilização de cães farejadores, utilização de equipamentos de raios-x para leitura de ambientes ou localização de objetos inseridos no corpo humano, interceptação de sinais ambientais, infiltração de agentes, key logger(programa espião que registra tudo o que é digitado no computador –registrador do teclado), dentre diversas outras possibilidades de obtenção de provas através do uso da tecnologia (Knijnik, 2016, p. 83, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 83).

Já Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 118, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 17), leciona que o poder requisitório:

É a exigência para realização de algo, fundamentada em lei. Assim, não deve confundir requisição com ordem, pois nem o representante do Ministério Público, nem tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. (Nucci, 2017, p. 118, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 17).

Cavalcanti, em seu estudo, defende a ideia de aplicação de sanções, inclusive a de restrição de liberdade, a quem quer que seja, descumprir a ordem de requisição de autoridade judiciária ou ministerial (2022). Para dar respaldo jurídico à sua posição, Cavalcanti tem ao seu lado a Lei de Organização Criminosa, que estabelece, segundo mencionado pelo citado autor (Cavalcanti, 2022), delito previsto em seu artigo 21. Leiamos a redação do reportado artigo, que, em seu parágrafo único, inclusive comina pena idêntica a quem se apossar, indevidamente, dos dados cadastrais em pauta (BRASIL, 2013):

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei. (Brasil, 2013).

A fim de dar continuidade ao estudo que se pretende no presente capítulo, insta salientar, sumariamente, que o poder requisitório também é uma atribuição do *parquet*, pois no artigo 129, inciso VI, da CF, encontramos como função institucional do Ministério Público a requisição de informações e documentos, isso para instruir os seus procedimentos administrativos (Brasil, 1988).

Hoffmann leciona que está consignado, constitucionalmente (art. 144, §§ 1º e 4º), que é mister das polícias Civil e Federal, “[...] às quais incumbem as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais [...]”, a condução da investigação criminal (2016). Nessa linha, Hoffmann assevera que importante ferramenta para o Estado cumprir o seu dever de investigar os crimes é a permissão de acessar, diretamente, dados constantes em objetos apreendidos, o que, segundo ele, entende-se como sendo o poder requisitório de polícia (2016).

O mesmo autor, citado nos parágrafo acima deste, diz que, assim como outros poderes conferidos às supracitadas polícias, esse poder requisitório emana da cláusula geral do poder de polícia, que, em conformismo com o mesmo, se

encontra hospedado no artigo 6º, inciso III, do CPP (Hoffmann, 2016). No referido inciso, temos que “[...] Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá [...] colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;” (Brasil, 1988).

Segundo leciona o autor, o poder mencionado nos parágrafos anteriores (requisitório), que, de acordo com ele, abrange “[...] a possibilidade de exigir perícias e informações diversas [...]”, foi reiterado pelo texto do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830, do ano de 2013 (Hoffmann, 2016). Esse poder engloba “[...] informações, documentos e dados que interessem à investigação policial [...]” e “[...] não esbarra em cláusula de reserva de jurisdição [...]”, devendo o destinatário cumprir para com a ordem no definido prazo, sob pena de ser responsabilizado no âmbito criminal (Hoffmann, 2016).

Esse poder, impresso no CPP e em outras legislações, que é oriundo do ditame hospedado no art. 144 da CF, autoriza que o Delegado da Polícia Judiciária tenha acesso direto, mesmo sem autorização judicial, a informações com grau de sigilo intermediário, o que facilita o êxito da apuração criminal (Hoffmann, 2016). Esses dados não estão blindados com um sigilo rígido o suficiente para exigirem ordem judicial para a sua quebra e, ainda assim, não estão despidos de segredo ao ponto do público em geral ter seu acesso (Hoffmann, 2016).

O poder geral de polícia, que resulta na possibilidade de acessar, diretamente, a dados inseridos em objetos apreendidos, no poder requisitório da Autoridade de Polícia Judiciária e em outras franquias a ela inerentes, compõe importante ferramenta disposta ao Poder Estatal para o desempenho de suas atribuições constitucionais em favor do público (Hoffmann, 2016).

A fim de reforçar os saberes de Hoffmann encontra-se no artigo de autoria de Sílvia Mazzuca, Thiago Oliveira e Gisele Trigo (2022) que a lei da investigação criminal veio para respaldar ainda mais a condução realizada pela autoridade de polícia judiciária e que a mesma reafirmou, de maneira inovadora, o poder requisitório do delegado de polícia:

Com objetivo de fortalecer a atividade do delegado de polícia, foi criada a lei 12.830/2013 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. O diploma normativo trouxe inovação e afirmação de uma atribuição exercida pelo delegado que é o poder requisitório, vejamos o que diz a lei:

Art. 2º (...)

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).

Trazem-nos os autores Sílvia Mazzuca, Thiago Oliveira e Gisele Trigo (2022) que, igualmente, a lei que trata das organizações criminosas e dos mecanismos de inquirição dos crimes desse diapasão (lei 12.850/13) reiterou o poder requisitório do delegado ao antever, em seu artigo 15, a seguinte disposição:

Art. 15. **O delegado de polícia e o Ministério Público** terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. (Grifou-se). (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).

Ademais, o poder requisitório encontra-se incorporado no texto do artigo 17-B da lei de lavagem de capitais pela lei 12.683/2012 (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).
Veja-se:

Art. 17-B. **A autoridade policial e o Ministério Público** terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Grifou-se). (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).

De acordo com Mazzuca, Thiago Oliveira e Gisele Trigo, em 2016, pela lei 13.144/2016, foram incluídos ao CPP os artigos 13-A e 13-B, que reafirmam o poder requisitório do MP e do delegado de polícia, desta vez, “[...] nos casos de prática de crimes de sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão e extorsão mediante sequestro, bem como no crime de tráfico de criança [...]” (2022). Leia-se:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. [...]

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de

telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) [...] (grifou-se). (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).

A referida lei reafirma e reforça o poder requisitório no caso de não deferimento judicial da medida de acesso aos dados da ERB dentro de 12 horas subsequentes (cláusula de reserva de jurisdição temporária) (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022). Em sede de conclusão, os três juristas supramencionados sustentam que essa fonte viva de conhecimento, que são os dados produzidos pelo referido acompanhamento eletrônico, servem, por vezes, como elementos de informação que podem basear um indiciamento ou até mesmo uma ideia que possa, eventualmente, despersuadir o juiz de uma possível condenação (Mazzuca; Oliveira; Trigo, 2022).

Repete-se que, segundo Garcez (2021, p. 899), a cláusula de reserva de jurisdição é o que contrasta o poder requisitório do Delegado de Polícia. José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 664, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 28) explica essa ideia de cláusula:

A idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio **nulla poena sine iudicio** [...] (grifou-se). (Canotilho, 2003, p. 64, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 28).

Lucas Cotta de Ramos traduz que pena nenhuma deve se impor antes da existência de um processo judicial (2022). Aury Lopes Júnior (2020, p. 344, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 29) manifesta a responsabilidade do Juiz no controle da legalidade da investigação criminal:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. (Lopes Júnior, 2020, p. 344, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 29).

Aliás, conforme ensinamento do professor Márcio André Lopes Cavalcante (citado por Cavalcanti, 2022, p. 29), em função da referida fiscalização, o Tribunal pode, de ofício, suspender o curso de um inquérito policial:

[...] O STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando verificar que, mesmo após terem sido feitas diligências de investigação e terem sido descumpridos os prazos para a instrução do inquérito, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade (art. 231, § 4º, “e”, do RISTF). A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Caso concreto: tramitava, no STF, um inquérito para apurar suposto delito praticado por Deputado Federal. O Ministro Relator já havia autorizado a realização de diversas diligências investigatórias, além de ter aceitado a prorrogação do prazo de conclusão das investigações. Apesar disso, não foram reunidos indícios mínimos de autoria e materialidade. Com o fim do foro por prerrogativa de função para este Deputado, a PGR requereu a remessa dos autos à 1ª instância. **O STF, contudo, negou o pedido e arquivou o inquérito, de ofício, alegando que já foram tentadas diversas diligências investigatórias e, mesmo assim, sem êxito.** Logo, a declinação de competência para a 1ª instância a fim de que lá sejam continuadas as investigações seria uma medida fadada ao insucesso e representaria apenas protelar o inevitável. STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2018 (Info 912). No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 12/06/2018. [...] (Grifou-se) (Cavalcante citado por Cavalcanti, 2022, p. 29).

O Relator Ministro do STF Roberto Barroso (citado por Cavalcanti, 2022, p. 30) relatou, nos autos do inquérito 4.442 que o poder judiciário não pode se manter imóvel e permitir que assim corram inquirições policiais sem fundamento legal. Leia-se:

[...] 1. A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando complementemente desprovida de plausibilidade. 2. No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão. 3. **No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.** 4. O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferi-lo. **No entanto, não obriga**

o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição. 5. Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas. STF. Decisão monocrática. INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 12/06/2018. [...] (Grifou-se). (Barroso citado por Cavalcanti, 2022, p. 30).

Ademais, André de Carvalho Ramos (2020, p. 376, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 31) ensina que, sempre quando surge uma colisão entre direitos fundamentais, deve ser levada em conta a cláusula de reserva de jurisdição para a resolução do conflito pelo respectivo e competente Poder que é o Judiciário. Vejam-se:

A Constituição Federal de 1988 aceitou a garantia da reserva absoluta de jurisdição, ao dispor que determinados atos de grave intervenção em direitos individuais somente podem ser deferidos pelo Poder Judiciário, com a exclusão de todas as demais autoridades públicas. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional da reserva da jurisdição incide sobre as hipóteses de: (i) busca domiciliar (CF, art. 5º, XI); (ii) interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII); e (iii) decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI – conferir no MS 23.639/DF, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ em 16-2- 2001). Por outro lado, não há falar em reserva de jurisdição na quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos, pois, no teor da Constituição Federal, essas podem inclusive ser determinadas por Comissão Parlamentar de Inquérito (STF, MS 23.480, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15-9-2000). (Ramos, 2020, p. 376, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 31).

Logo, essa cláusula de reserva de jurisdição não forma apenas um limitador à atividade do Delegado de Polícia e sim, também uma garantia ao público (André de Carvalho Ramos, 2020, p. 376, citado por Cavalcanti, 2022, p. 32):

A terceira garantia em sentido amplo é a cláusula da reserva de jurisdição ou reserva absoluta de jurisdição, que consiste na exigência de autorização judicial prévia para a restrição e supressão de determinado direito. Consiste no “monopólio da primeira palavra” ou “monopólio do juiz”, no linguajar de Canotilho 25, pelo qual, em certos casos de apreciação de restrição de direitos, a jurisdição deve dar não somente a última palavra, mas também a primeira palavra (autorizando ou negando) (Ramos, 2020, p. 376, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 3).

Segundo Fernanda Vilares “A reserva de jurisdição consiste no impedimento de outros órgãos exercerem atividades pertencentes ao núcleo essencial da função

jurisdicional, sendo corolário do princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.” (2010).

Conforme formam Fernanda Bestetti Vasconcellos e Rodrigo Ghiringhelli Azevedo (2011, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 18), a cláusula de reserva de jurisdição limita o poder requisitório da autoridade policial vinculando-o à descrição, que, segundo estes, apesar de também poder ser do delegado, por vezes é do juiz ou do membro do Ministério Público (2011, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 18).

Em tal essência, também leciona Renato Brasileiro (2020, p. 287, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 18-19):

Discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei. Se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. Logo, não se permite à autoridade policial a adoção de diligências investigatórias contrárias à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional. Portanto, quando o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/13, dispõe que cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, não se pode perder de vista que certas diligências investigatórias demandam prévia autorização judicial, sujeitas que estão à denominada cláusula de reserva de jurisdição (v.g., prisão temporária, mandado de busca domiciliar). Assim, apesar de o delegado de polícia ter discricionariedade para avaliar a necessidade de interceptação telefônica, não poderá fazê-lo sem autorização judicial. Nos mesmos moldes, por ocasião do interrogatório policial do investigado, deverá adverti-lo quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). (Brasileiro, 2020, p. 287, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 18-19).

Menciona Hoffmann (2016) que, em determinados casos, a Constituição ou a lei pode exigir prévia autorização judicial para que o Delegado possa acessar os dados, desta vez, indiretamente. Entretanto, consoante o mesmo, de desencontro com a cláusula de reserva de jurisdição, por muitas vezes, o Delegado de Polícia Judiciária o faz espontaneamente (Hoffmann, 2016):

Apesar de ser manejada em grande parte das vezes *sponte sua* pela Autoridade de Polícia Judiciária, obviamente a requisição dependerá de autorização judicial quando as informações estiverem agasalhadas pela cláusula de reserva de jurisdição. Ou seja, quando a Constituição ou a própria lei exigir prévia ordem judicial para a obtenção dos elementos, o Delegado não pode acessá-los diretamente. (Hoffmann, 2016).

Outrossim, importante destaque merece o lembrete de Hoffmann quanto ao fato de determinada informação não estar submissa à cláusula de reserva de

jurisdição e abrangida pelo poder requisitório não significar a publicidade e ausência de sigilo dessa (2016):

Nessa vereda, é preciso desconstruir a lição, repetida não raras vezes sem maiores reflexões, que confunde cláusula de reserva de jurisdição com sigilo. O fato de alguns dados não dependerem ordem judicial para serem requisitados pela Autoridade Estatal não significa que sejam públicos. Isto é, sua sujeição à requisição do Delegado de Polícia não lhes retira completamente o segredo. (Hoffmann, 2016).

Ademais, complementando a citação acima, Hoffmann assevera que permitir a requisição de dados não envoltos pelo manto da cláusula de reserva de jurisdição à Autoridade Policial Judiciária não é como se fossem disponibilizadas ao público essas informações (2016). O Delegado, representando o Estado-Investigação, conhecendo desses elementos, é diferente de estar obtendo essas informações para saciar a sua curiosidade ou a de outros, já que apenas está cumprindo seu dever de garantir o acesso à segurança pública (Hoffmann, 2016).

Veja-se o que tem a nos dizer Hoffmann em outro artigo seu a respeito dos itens que serão abordados nos subtópicos seguintes deste capítulo (2017):

No caso das comunicações, a própria Constituição impõe a necessidade de ordem judicial para sua captação, existindo cláusula absoluta de reserva de jurisdição. Já quanto aos dados englobados pela intimidade e privacidade, o texto constitucional foi silente, sendo necessário conferir a legislação infraconstitucional. Em outras palavras, a cláusula de reserva de jurisdição limita-se à comunicação dos dados (artigo 5º, XII da CF – informações dinâmicas), e não aos dados em si (artigo 5º, X da CF – informações estáticas), que possuem proteção distinta, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. A não ser que a lei estabeleça expressamente o contrário, os dados podem ser acessados diretamente pela autoridade investigadora (delegado de polícia) ou acusadora (membro do Ministério Público), independentemente de ordem judicial. [...] Nesse ponto, importante fazer uma distinção básica. O sigilo não se confunde com cláusula de reserva de jurisdição. O fato de o dado ser sigiloso, por dizer respeito à intimidade e vida privada, não significa que necessariamente demande prévia ordem judicial para ser acessado. Diferentemente da comunicação de dados, a Constituição não pediu obrigatoriamente outorga judicial para acesso aos dados em si, não permitindo que a privacidade se equiparasse a uma intangibilidade informal que inviabilizasse a persecução penal. (Hoffmann, 2017).

Antes de ir-se para os itens dos subtópicos seguintes deste capítulo, leiam-se alguns julgamentos das Cortes Superiores de acentuadas importâncias para o presente estudo. Cavalcanti destaca a ementa do *Habeas Corpus* 512.290, julgado pelo STF (2022, p. 44-45):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR QUE VISA A PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) **9. A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer.** 10. As autoridades acompanharam o recebimento de dinheiro por servidores suspeitos de extorsão mediante sequestro, na fase do exaurimento do crime, e não há ilegalidade a ser reconhecida em habeas corpus se ausentes circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus à prática delitiva. 11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam exame ou realização de provas. 12. Habeas corpus denegado. (HC 512.290/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020. [...]) (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 44-45).

Da mesma forma, é destacado o seguinte *Habeas Corpus* do STF (Cavalcanti, 2022, p. 46-47):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – **Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.** IV – **Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no**

Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária (...) XII – Ordem denegada. (HC 107644, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10- 2011. [...]) (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 46-47).

Igual destaque merece o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 77.232 do STJ (Cavalcanti, 2022, p. 51-52):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. **IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos correus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tablettes de maconha.** V - **Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.**(RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017. [...]) (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 51-52).

Ainda, destaca-se o julgado *Habeas Corpus* nº 546.830 do STJ (Cavalcanti, 2022, p. 53-54):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE PROVA OBTIDA APÓS O ACESSO A APARELHO CELULAR ENCONTRADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR RELATIVOS À TEMÁTICA SÃO INAPLICÁVEIS NA HIPÓTESE. DISTINÇÃO. NORMAS FUNDAMENTAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA ORDEM JURÍDICA. POSSIBILIDADE. POSSE, USO E FORNECIMENTO DE APARELHO TELEFÔNICO E SIMILARES DENTRO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. ILICITUDE MANIFESTA E INCONTESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO

CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 5º. INCISO XII, DA CF/1988. DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA A SALVAGUARDA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. PRESCINDIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA O ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO OBJETO. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. ATUAÇÃO DA POLÍCIA PENAL E DO PODER JUDICIÁRIO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL E A REGRA DA VEDAÇÃO À SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Nessa conjuntura, se é prescindível decisão judicial para a análise do conteúdo de correspondência a fim de preservar interesses sociais e garantir a disciplina prisional, com mais razão se revela legítimo, para a mesma finalidade, o acesso dos dados e comunicações constantes em aparelhos celulares encontrados ilicitamente dentro do estabelecimento penal, pois a posse, o uso e o fornecimento do citado objeto são expressamente proibidos pelo ordenamento jurídico. **Tratando-se de ilicitude manifesta e incontestável, não há direito ao sigilo e, por consequência, inexistente a possibilidade de invocar a proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XII, da Carta da República.** Por certo, os direitos fundamentais não podem ser utilizados para a salvaguarda de práticas ilícitas, não sendo razoável pretender proteger aquele que age em notória desconformidade com as normas de regência. 5. O controle pelo Poder Judiciário será realizado posteriormente e eventuais abusos cometidos deverão ser devidamente apurados e punidos pelos órgãos públicos competentes. 6. **No caso em questão, a Polícia Penal, durante procedimento de revista em uma das galerias do presídio, encontrou dois aparelhos celulares, "um escondido embaixo da escadaria próxima a porta do solário e outro em um vão aberto devido a corrosão no batente da ducha". Como não foi localizado, naquele momento, o segregado, que usava e tinha a posse de um desses objetos, os agentes acessaram o conteúdo ali existente, ocasião em que foram encontrados dados do Paciente em aplicativos instalados no referido aparelho. Identificado o Paciente, o Juízo das Execuções Penais, na audiência de justificação, homologou a falta disciplinar de natureza grave e revogou 1/9 (um nono) dos dias remidos. A atuação da Polícia Penal e do Poder Judiciário foi legítima, estando, inclusive, em conformidade com o princípio da individualização da execução penal e com a regra de que é vedada a sanção coletiva (art. 45, § 3º, da Lei n. 7.210/1984). Assim, não havendo ilicitude da prova obtida por meio do acesso ao aparelho celular, inexistente nulidade a ser sanada.** 7. Ordem denegada. (HC 546.830/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021. [...]) (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 53-54).

Por fim, cita-se o *Habeas Corpus* 695980 do STJ (Cavalcanti, 2022, p. 55-56):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. **Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras**

diligências. 2. No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado – que empreendeu fuga ao ver a viatura policial –, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que 56 realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu. [...] (HC n. 685.593/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021) 5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio e, por conseguinte, absolver o paciente. (STJ. 6ª Turma. HC 695.980-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/03/2022. [...]) (Grifou-se). (Cavalcanti, 2022, p. 55-56).

2.1 BUSCAS E APREENSÕES CRIMINAIS

Para Viticoski *fumus boni iuris* “[...] significa que há indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo.” (2022). Da mesma forma, Viticoski aponta que *periculum in mora* “significa que se o magistrado não conceder a liminar imediatamente, mais tarde será muito tarde, ou seja, o direito da pessoa já terá sido danificado de forma irreparável.” (2022).

Assevera Clademir Missagia que a busca pode ser *pessoal*, mediante revista, ou *domiciliar* (2002, p. 4). Aliás, este mesmo juiz de Direito consigna:

A busca e a apreensão, no processo penal, caracterizam-se como medidas judiciais ou de polícia judiciária restritivas de direitos fundamentais (domicílio, propriedade, posse, intimidade, sigilo) **não sujeitas, necessariamente, aos pressupostos das medidas cautelares, ou seja, do periculum in mora e do fumus boni iuris**, cuja finalidade consiste, no caso da busca, em descobrir coisas, pessoas ou indícios do fato investigado, para apreendê-los (ou registrá-los) ou prendê-las e, no caso da apreensão, assegurar elementos que importam à instrução. (Grifou-se). (Missagia, 2002, p. 4).

Brene e Lépure (2018, p. 145) dizem que “[...] em matéria criminal [...]” a busca “[...] é a procura pela autoridade de uma coisa ou pessoa com o fim de constatar a existência de uma infração penal ou escalreecer um delito ou contravenção.”. Já quanto à apreensão, Brene e Lépure (2018, p. 145) atestam que:

[...] Trata-se de ato jurídico atribuído ao processo investigativo que visa à posse, remoção e guarda das coisas pertinentes à instrução do inquérito ou processo penal, que restarão indisponíveis enquanto importarem ao procedimento, sob a custódia do Estado, mediante ato cartorário

denominado **auto de apreensão**. [...] **Apreensão** é medida assecuratória que toma algo de alguém ou algum lugar com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos.

Ainda, quanto à busca e apreensão, Brene e Lépure (2018, p. 145) asseveram:

O tema se apresenta no Código de Processo Penal, no título referente à prova. A partir do art. 240, Todavia, busca e apreensão devem ser conceituadas separadamente, pois, como veremos a seguir, não caminham necessariamente juntas. [...] **Busca** é diligência da persecução penal com o intuito específico de localizar, procurar, pessoa ou coisa, podendo, assim, restringir direitos fundamentais encartados no art. 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do domicílio e, até mesmo, da integridade física ou moral, a depender do caso concreto. [...] Consiste na **procura**, que pode se apresentar tanto na forma de **revista**, incidindo sobre pessoa, investigado, suspeito, autor, vítima ou testemunha, quanto no **varejamento** (busca pormenorizada realizada em locais, como casa, estabelecimento comercial), quando relacionado a coisas que interessem à investigação, como objetos, instrumentos do crime, vestígios, papéis, documentos, agendas etc. [...] Segundo Nucci, “Significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares”. (Grifou-se) (Brene e Lépure, 2018, p. 145).

Outrossim, segundo o que pondera o delegado da Polícia Civil do RJ Ruchester Marreiros Barbosa (2016):

Questão que ainda pende de clareza doutrinária e jurisprudencial é do que se entende como elemento autorizante para que o Estado ingresse no domicílio de um suspeito sem ordem judicial. Pouco se debateu sobre o julgado trazido à lume no informativo 806 do STF, que perdeu a oportunidade de traçar balizas claras à busca e apreensão domiciliar sem ordem judicial pela polícia, em hipóteses de flagrante delito, em especial, de crime permanente. (Barbosa, 2016).

Em conformidade com o aludido por Tajaribe Junior, nem sempre a polícia precisa de autorização judicial para realizar uma busca (2021). Tajaribe Junior ainda traz (2021):

O domicílio possui especial proteção constitucional prevista no Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade do domicílio, prevendo três situações nas quais poderá ser afastada esta garantia constitucional:

- Flagrância delitiva;
- Necessidade de prestar socorro;
- Autorização judicial.

Ademais, ele ressalta que, sem o consentimento do residente, “[...] a busca domiciliar só poderá ser realizada de dia, conforme previsto no Art. 245 do Código de Processo Penal (CPP) [...]” (Tajaribe Junior, 2021). Veja o que dispõe o artigo do CPP que fora referido acima em seus exatos termos:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, **os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta**. (Grifou-se). (Brasil, 1941).

Em contrapartida, Tajaribe Junior menciona que, ainda “[...] há a busca pessoal - popularmente conhecida como “revista” - [...]”, e que esta não depende de mandado judicial caso o agente já estiver preso ou no caso de ocorrência de fundada suspeita do mesmo estar portando arma proibida ou corpo de delito (2021). Pertinente é frisar que de acordo com Clademir Missagaia “dispõe o art. 249 do CPP que a busca em mulher será realizada por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”.

Os precisos termos dos supracitados artigos são os seguintes:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

[...]

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. (Grifou-se). (Brasil, 1941).

2.2 REQUISIÇÕES DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS

O delegado de Polícia Civil William Garcez explica que o STJ defende que o sigilo dos dados bancários e fiscais “[...] é medida extrema [...]” e que, portanto, quanto a estes, impõe-se a proteção por meio da cláusula de reserva de jurisdição (Garcez, 2021, p. 900). Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no REsp nº 115.063, mencionado por este mesmo jurista (Garcez, 2021, p. 900) a fim de respaldar seu ensinamento constante no parágrafo deste texto:

SIGILO BANCARIO - QUEBRA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM OBEDIENCIA A LEI, PODE HAVER QUEBRA DO SIGILO BANCARIO, MAS PELO PODER JUDICIARIO, E NÃO PELO FISCO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. (Grifou-se). (Brasil, 1998).

Hoffmann (2017) afirma:

Acerca dos dados financeiros e fiscais, que evidenciam muito sobre a vida particular do indivíduo, leis específicas os resguardam (artigo 1º da Lei Complementar 105/01 e artigos 198 do CTN), exigindo chancela do Judiciário para seu acesso pela Polícia Judiciária e Ministério Público, mas excepcionando a CPI (artigo 58, § 3º da CF e artigo 4º, § 1º da LC 105/01) e o Fisco (artigo 5º da LC 105/01 e artigo 198, § 1º, II, do CTN). (Hoffmann, 2017).

Segundo o jurista William Garcez (2021, p. 900), que menciona o RE 601.314, o mesmo entendimento encontra-se “cimentado” na jurisprudência do STF. Veja-se a respectiva decisão supramencionada no corpo do presente parágrafo:

Constitucional. Sigilo bancário. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei 10.174/2001 Para apuração de créditos tributários referentes à exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância Jurídica da questão Constitucional. Existência de repercussão geral. (Brasil, 2009).

O mesmo entendimento pode ser depreendido do julgamento conjunto feito às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859 do STF, menção essa feita pelo jurista Garcez (2021, p. 900). Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. **Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental.** [...]. (Grifou-se). (Brasil, 2016).

Outrossim, defende Tais Sousa que:

Para a quebra do sigilo bancário, a ordem deve ser emanada por autoridade competente e a requisição pelo meio adequada. A quebra do sigilo bancário só deve ser decretada, em caráter excepcional, quando fundada em indício veementes de autoria de prática delituosa por aquele que é investigado. (Sousa, 2019).

2.3 INTERCEPTAÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Para Luiz Gomes e de acordo com Juliana dos Santos “A interceptação telefônica consiste em tomar conhecimento de uma comunicação entre os interlocutores, sem que eles tenham conhecimento de tal ato. É realizada por um terceiro que não participa da conversa (ou comunicação).” (2011).

Conforme o que se depreende do estudo realizado a teor da explanação dos possíveis tipos de interceptações policiais eletrônicas de dados feita pelo delegado de Polícia Civil William Garcez (2021, p. 900), alguns desses necessitam de autorização judicial para ocorrerem, enquanto que outros não.

O jurista William Garcez (2021, p. 900) leciona o entendimento do STF quanto ao art. 5º, XII, da Constituição, ao afirmar que “[...] a captação das comunicações telefônicas em andamento está protegida pela cláusula de reserva de jurisdição absoluta [...] sendo imprescindível autorização judicial à realização de interceptação telefônica [...]”. Leia o que foi decidido no RE 418.416:

[...] 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. [...]. (Brasil, 2006).

A fim de reforçar o entendimento, este mesmo jurista (Garcez, 2021, p. 900) cita o *Habeas Corpus* nº 91.867 do STF, que estabelece o seguinte:

[...] violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 **Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência.** 2.2 **Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da**

CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. [...] (Grifou-se). (Brasil, 2012).

Enfim, seguindo essa mesma linha, Garcez (2020, p. 900) frisa o entendimento do STF ao reportar-se à repercussão geral no RE com agravo nº 1.042.075 e dizer que a prova em questão, no referido recurso, foi entendida como lícita. Leia-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PERÍCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL EM APARELHO CELULAR ENCONTRADO FORTUITAMENTE NO LOCAL DO CRIME. ACESSO À AGENDA TELEFÔNICA E AO REGISTRO DE CHAMADAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE SE RECONHECEU A ILICITUDE DA PROVA (CF, ART. 5º, INCISO LVII) POR VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES (CF, ART. 5º, INCISOS XII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. (Brasil, 2017).

Dessa mesma forma se dá a faculdade de André de Carvalho Ramos (2022, p. 117, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 16):

O art. 5º, XII, da CF/88 assegura o sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica. Em que pese que este último tenha ficado ultrapassado pelo desenvolvimento tecnológico, o direito à privacidade do conteúdo tanto da comunicação epistolar quanto da telegráfica não é absoluto. Admite-se a restrição da privacidade para fazer prevalecer outros direitos constitucionais, aplicando-se o critério da proporcionalidade no caso concreto. (Ramos, 2022, p. 117, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 16).

2.4 REQUISIÇÕES DE REGISTROS TELEFÔNICOS E REQUISIÇÕES DE DADOS DE LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL

Reforçando o estudo do entendimento exposto no HC Nº 91.867, Garcez (2021, p. 900) cita precedente de jurisprudência no sentido de que o delegado de polícia pode requisitar registros telefônicos como “[...] históricos de chamadas realizadas e de Estações Rádio-Base (ERBs) [...]”, isso “[...] diretamente às operadoras [...]”. Leia o que delimita o HC nº 247.331, do STJ:

[...] INVIOLABILIDADE DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES E DOS DADOS TRANSMITIDOS PELA VIA TELEFÔNICA. ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA. INDISPENSABILIDADE. **SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL À OPERADORA DE**

TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA RESPONSÁVEL POR ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. REGISTROS DOS NÚMEROS DE TELEFONES DA LOCALIDADE. DADOS CADASTRAIS EXTERNOS À COMUNICAÇÃO. DATA E HORÁRIO DO DELITO INVESTIGADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO EXIGÊNCIA. EVENTUAL EXCESSO COM OS REGISTROS LOGRADOS. POSTERIOR SUBMISSÃO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MAGISTRADO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORMENTE OBTIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL QUE DELIMITARAM O REQUESTADO. PROVA EMPRESTADA. [...] (Grifou-se). (Brasil, 2014).

Hoffmann (2017) também afirma:

Em relação aos dados telefônicos, não depende de prévia autorização judicial o acesso pela autoridade policial à agenda eletrônica e aos registros de ligações (histórico de chamadas). De igual forma, é lícita a requisição junto à operadora de telefonia, pelo delegado de polícia, de dados de localização pretéritos (ERBs às quais o investigado se conectou com o celular). Todos esses dados são estáticos e não revelam o teor de qualquer comunicação. Todavia, para a obtenção de dados de localização em tempo real, o legislador, que poderia ter deixado o acesso na esfera exclusiva do poder requisitório pela autoridade de Polícia Judiciária (pois tais informações não revelam o conteúdo da comunicação), exigiu autorização judicial (artigo 13-B do CPP) para investigação do crime de tráfico de pessoas (artigo 149-A do CP), que pode ser dispensada se não houver manifestação judicial no prazo de 12 horas, em verdadeira *cláusula de reserva de jurisdição temporária*. (Hoffmann, 2017).

Ademais, reitera-se que, de acordo com a compreensão de Taércio Sampaio Ferraz Júnior (2010, p. 87, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 16):

[...] A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação, ou seja, o inciso XII não cuida da tutela dos dados em si (cuja proteção encontra-se abrangida pelo inciso X), mas apenas da sua comunicação (Ferraz Júnior, 2010, p. 87, *apud* Cavalcanti, 2022, p. 16).

Quanto aos dados de localização em tempo real, Garcez (2021, p. 900) leciona que a Lei Processual Penal exige autorização judicial, exceto no caso da chamada pela doutrina de “[...] *cláusula de reserva de jurisdição temporária*”, que ocorre “[...] quando a investigação for relativa ao crime de tráfico de pessoas [...]” e não haver manifestação do juízo em até 12 horas (Garcez, 2021, p. 900).

2.5 REQUISIÇÕES DE DADOS DE *INTERNET PROTOCOL* E LOGS DE ACESSO

Para Rodrigo Alves “o registro de acesso de aplicação de internet é definido como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (artigo 5º, VIII) [...]” (2023).

Garcez (2021, p. 900) menciona precedente de jurisprudência no sentido de que “[...] os dados de usuário de *internet protocol* (IP) e *logs* de acesso à rede não estão sob cláusula de reserva de jurisdição, podendo o delegado de polícia requisitá-los diretamente aos provedores [...]”. É o que se lê no HC 83.338 do STJ:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. **PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu o escrito criminoso não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto. 2. É legítima a requisição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça à empresa de telefonia local de informações sobre mensagem eletrônica amplamente divulgada, dando conta da existência de fraude em concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do próprio Tribunal a que preside, cuja honorabilidade restou afetada. 3. A complementação de diligência pela autoridade policial não requisita forma sacramental, senão o exame da legalidade da ordem primitiva. 4. Ordem denegada.**” (Grifou-se). (Brasil, 2009).

2.6 REQUISIÇÕES DE PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO HOSPITALAR

O autor Hoffmann (2016) defende que o prontuário médico possui força pericial, contudo ainda defende que a exigência do mero boletim médico não depende de prévia autorização judicial:

[...] a legislação esparsa confere força pericial ao prontuário médico em diversas situações, com o objetivo de facilitar a colheita de provas. Podem ser mencionadas a Lei Maria da Penha (artigo 12, parágrafo 3º da Lei 11.340/06) e a Lei dos Juizados Especiais (artigo 77, parágrafo 1º da Lei 9.099/95). Ora, se a requisição de perícia pelo delegado de polícia prescinde de ordem judicial, fere a lógica jurídica e o bom senso sustentar que a exigência do mero boletim médico dependeria de prévia autorização do juiz. (Hoffmann, 2016).

A fim de complementar, Garcez comenta (2021, p. 901):

Em situações de evidente interesse público, o que se verifica pela pertinência lógica entre a requisição e os fatos investigados, é vedado ao médico ou hospital negar informações à autoridade policial empenhada na apuração dos fatos. Os direitos e garantias fundamentais dispostos no art.

5º da Constituição não são absolutos, devendo ser relativizados pela razoabilidade e pela proporcionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS 23.452). (Garcez, 2021, p. 901).

Finalizando, além de estudos em relação à busca e apreensão no âmbito criminal, o que, de certa forma, se relacionaria com o tema aqui proposto, sugerem-se como estudos futuros, a série de medidas que podem ser tomadas pelo delegado de polícia mencionadas por Adriano Costa e Henrique Hoffmann (2016):

De mais a mais, é perfeitamente possível autorizar o delegado de polícia a exercer funções judiciais em situações pontuais. O ordenamento jurídico já concede essa permissão na liberdade provisória com fiança (artigo 322 do CPP), prisão em flagrante (artigo 304 do CPP), condução coercitiva (artigos 201, § 1º, 218, 260, 278 e 319 do CPP), ação controlada (artigo 8º, § 1º da Lei 12.850/13, artigo 16 da Lei 13.260/16 e artigo 9º da Lei 13.344/16), dentre outras hipóteses. (Costa e Hoffmann, 2016).

A seguir, na conclusão da presente monografia, serão resgatados, de forma geral, os contextos abordados até aqui, justificando-se o estudo e a sua continuidade.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, vale retomar que, no presente trabalho se discutiu à cerca da personalidade do delegado de polícia e a sua condução da investigação criminal, por intermédio do inquérito policial, que se mostra um bom instrumento, diferentemente do que muitos pensam (Anselmo, 2017, p. 265). Igualmente, se tratou sobre o poder requisitório do delegado de polícia, acerca da cláusula de reserva de jurisdição e sobre as buscas e apreensões criminais. Outrossim, das requisições de dados bancários e fiscais, das interceptações de comunicações telefônicas, das requisições de registros telefônicos, das requisições de dados de *internet protocol* e *logs* de acesso, das requisições de dados de localização em tempo real e das requisições de prontuários de atendimento hospitalar. Primordialmente, por meio desse estudo, nota-se a necessidade de adequação do delegado à sociedade e às novas tecnologias para que, assim, a sua condução seja realizada com maestria (Lopes Jr., 2023, p. 1). Ademais, percebe-se que para que o Estado-Investigação prospere é preciso o delegado trabalhar na mesma frequência que o juiz, de maneira imparcial (Garcez, 2021, p. 884-885). Quanto à condução do inquérito policial, finalizando, Hoffmann destaca as duas faces do delegado de polícia, sendo essas, judicial e administrativa (2017, p. 16). Por fim, trabalhou-se aqui sobre o poder requisitório do delegado de polícia e sobre as suas limitações face ao poder do juiz. Ainda, além de outras medidas, discutiram-se a respeito dos entendimentos das Cortes Superiores no tocante à manipulação dos dados bancários e fiscais, manipulação dos dados de *Internet Protocol* e *Logs* de Acesso e das interceptações de comunicações telefônicas.

O problema que motivou o estudo foi a pergunta de quais são os limites da atribuição do delegado de polícia para requisitar elementos de prova na investigação criminal. Conclui-se, a partir do presente estudo, que o delegado de polícia possui um amplo rol de poderes e atribuições, motivo pelo qual, conforme Neto (2020, p. 169), se mostra como uma profissão de grande prestígio entre os acadêmicos de Direito e concurseiros. Ainda, tem-se como resposta, por meio desse estudo, que ser delegado de polícia requer muito empenho, esforço e responsabilidade, mas ao

mesmo tempo, certamente é uma profissão deleitante de se exercer, muito honorável e gratificante. Garcez (2021, p. 900), em sintonia com outros doutrinadores mencionados ao longo do presente trabalho, leciona que as requisições de dados bancários e fiscais, bem como as requisições de dados de localização em tempo real e interceptações de comunicações telefônicas, necessitam de autorização judicial. Da mesma forma, o mesmo jurista comenta que as requisições de registros telefônicos, de dados de *internet protocol* e *logs* de acesso e requisições de prontuários de atendimento hospitalar não se englobam na proteção da cláusula de reserva de jurisdição (Garcez, 2021, p. 900).

O trabalho objetivou, de maneira geral, compreender quais são os poderes que o delegado de polícia possui para requisitar elementos de prova na investigação criminal por conta própria. Ademais, trabalhou-se com requisições que necessitam obrigatoriamente de autorização judicial. De maneira específica, buscou-se entender como se desenvolve a investigação criminal, bem como estudar sobre o poder, a autonomia e a discricionariedade que o delegado possui na condução da investigação criminal. Por fim, buscaram-se responder quais são as limitações do poder requisitório de elementos de prova do delegado de polícia na investigação criminal, isso frente à cláusula de reserva de jurisdição. Defendendo-se a contribuição da investigação aqui apresentada, acredita-se que esta cumpriu com os seus objetivos, motivo pelo qual, contribui de maneira significativa para os meios acadêmico, profissional e também social. O presente estudo viabiliza um esclarecimento a respeito de relevantíssimo tema do decorrer da fase pré-processual, o que contribui de maneira significativa na atuação na área jurídica, tanto para os magistrados, promotores, oficiais, delegados, defensores, assessores e advogados, quanto para os estagiários e para as comunidades, de maneira geral.

Ficam aqui, como sugestão de estudo futuro, as medidas elencadas pelos doutrinadores Adriano Costa e Henrique Hoffmann na segunda citação longa de duas páginas atrás. Ademais, poderão surgir, a título de exemplo, estudos em relação à busca e apreensão no âmbito criminal, o que, de certa forma, se relacionaria com o tema aqui proposto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo da Costa. Requisição de IP e porta lógica aos provedores de aplicação. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-27/rodrigo-costa-requisicao-ip-porta-logica-provedores/>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ANSELMO, Marcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano; PEREIRA, Eliomar da Silva. **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. 5. ed. Brasil: Editora Forum, 2020.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Busca e apreensão sem ordem judicial exige justa causa em branco prévia. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/academia-policia-busca-apreensao-ordem-judicial-exige-justa-causa-branco/>>. Acesso em 07 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Governo federal brasileiro. Informações Classificadas – Acesso à informação. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/relatorios-dados/informacoes-classificadas>>. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei da Organização Criminosa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 115.063/DF. Relator: Min. Garcia Vieira. 17 de abril de 1998. 08 de junho de 1998. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.cla](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.cla)

p.+e+@num=%27115063%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27115063%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Habeas Corpus* nº 83.338/DF. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. 29 de setembro de 2009. 26 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27247331%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27247331%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27247331%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27247331%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Habeas Corpus* nº 247.331/RS. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 21 de agosto de 2014. 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=HC+83338&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EHC+83338%3C%2Fb>>>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* nº 91.867/PA. Relator: Min. Gilmar Mendes. 24 de abril de 2012. 20 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur214794/false>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.859/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. 24 de fevereiro de 2016. 21 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358417/false>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. 16 de setembro de 1999. 12 de maio de 2000. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 418.416/SC. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 10 de maio de 2006. 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92577/false>>. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 601.314/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 15 de outubro de 2009. 20 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606064>>. Acesso em 31 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.042.075/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. 23 de novembro de 2017. 12 de dezembro de 2017. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14198488>>. Acesso em 01 abr. 2024.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de polícia civil**. 6. ed. Brasil: Editora Juspodivm, 2018.

CAVALCANTI, João Pedro da Silva. **Poder de Requisição do Delegado de Polícia, Limites Face à Cláusula de Reserva de Jurisdição**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50824>>. Acesso em 14 mai. 2024.

COSTA, Adriano Sousa; Hoffmann, Henrique. Lei de Tráfico de Pessoas amplia poder requisitório do delegado. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-10/lei-traffic-pessoas-amplia-poder-requisitorio-delegado/>>. Acesso em 12 mai. 2024.

DE LIMA, Juliana Resende Silva. Infiltração de Agentes. In: NETO, PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. **Direito Processual de Polícia Judiciária II: Os Meios de Obtenção de Prova**. 5. ed. Brasil: Editora Forum, 2020.

DE RAMOS, Lucas Cotta. Os axiomas do Direito Penal. **Cotta e Soares Advocacia**. 2022. Disponível em: <<https://lucascotta.com.br/os-axiomas-do-direito-penal/>>. Acesso em: 18 mai. 2024.

GARCEZ, William. JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão. (Re)visão Moderna do Inquérito Policial. in: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR, Waldir Antonio Covino. **Tratado de Inquérito Policial**. 1. ed. Editora Juspodivm, 2023.

GARCEZ, William. **Lei da Investigação Criminal**. In: _____; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Busca e Apreensão Policial: Parâmetros, Capacidade de Representação e Procedimentos em Órgãos Públicos**. In: _____; ANSELMO, Marcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; DOS SANTOS, Juliana Zanuzzo. O que se entende por interceptação telefônica? Jusbrasil. 2011. Disponível em: <>. Acesso em: 10 mai. 2024.

HOFFMANN, Henrique. **Delegado de polícia pode acessar dados sem autorização judicial**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-13/academia-policia-delegado-policia-acessar-dados-autorizacao-judicial>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

HOFFMANN, Henrique. Médico deve fornecer prontuário requisitado pela polícia judiciária. Consultor jurídico. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/academia-policia-medico-fornecer-prontuario-requisitado-policia-judiciaria/#_ftn1>. Acesso em: 07 abr. 2024.

HOFFMANN, Henrique. **Poder requisitório de dados cadastrais e acesso direto a informações pelo Delegado**. Jus Navigandi. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46294/poder-requisitorio-de-dados-caadastrais-e-acesso-direto-a-informacoes-pelo-delegado>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR, Waldir Antonio Covino. **Tratado de Inquérito Policial**. 1. ed. Brasil: Editora Juspodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal Introdução Crítica**. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Manual de Inquérito Policial. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MAZZUCA, Sílvia Leticia Ferreira; OLIVEIRA, Thiago Vieira; TRIGO, Gisele Ramos Fonseca. Poder Requisitório e o sigilo de dados. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-requisitorio-e-o-sigilo-de-dados/1349831412>>. Acesso em: 04 mai. 2024

MISSAGGIA, Clademir. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal Brasileiro**. Revista do Ministério Público nº 48. 2002. Disponível em: <https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905658.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

NETO, Francisco Sannini. **O Delegado de Polícia e Sua Capacidade Postulatória**. PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. In: **Direito Processual de Polícia Judiciária I: O Procedimento de Inquérito Policial**. 1. ed. Brasil: Editora Forum, 2020.

PERAZZONI, Franco. **O Inquérito Policial Como Forma Processualmente Qualificada de Investigação Criminal**. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. **Direito Processual de Polícia Judiciária I: O Procedimento de Inquérito Policial**. 1. ed. Brasil: Editora Forum, 2020.

SILVA, Aldir Henrique. O Papel do Delegado como Única Autoridade Policial. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-delegado-como-unica-autoridade-policial/1990237451#:~:text=The%20Delegado%20tem%20a%20responsabilidade,n%C3%A3o%20abusam%20de%20seu%20poder>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SOUSA, Taís Maria Ferreira. **Aspectos fundamentais sobre o sigilo bancário**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-fundamentais-sobre-o-sigilo-bancario/885857633>>. Acesso em: 08 mai. 2024.

TAJARIBE JUNIOR. A polícia sempre precisa de um mandado para realizar a busca? Jusbrasil. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-policia-sempre-precisa-de-um-mandado-para-realizar-uma-busca/1218809038>>. Acesso em 07 jun. 2024.

VIEIRA, Vitor Freitas Andrade. **Primeira Fase do Processo Penal**. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR, Waldir Antonio Covino. **Tratado de Inquérito Policial**. 1. ed. Juspodivm. Brasil, 2023.

VILARES, Fernanda Regina. **A Reserva de Jurisdição no Processo Penal: dos Reflexos no Inquérito Parlamentar**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-082016/pt-br.php>>. Acesso em 12 mai. 2024.

VITICOSKI, Eliã. Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora/1630511399>>. Acesso em 07 jun. 2024.